

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi um marco no âmbito do direito ambiental brasileiro ao trazer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no *caput* do seu art. 225. Essa foi uma das formas de normatizar a fundamentalidade de um direito que produz reflexos, não somente, sobre a presente geração, mas, também, sobre as gerações seguintes, de modo a garantir a qualidade de vida e o bem-estar da humanidade, além de possibilitar a manutenção dos ecossistemas naturais. Assim, revela-se a obrigação do Estado e da coletividade em preservar e defender o meio ambiente (Costa, 2016, p. 59).

Nessa continuidade, o constituinte originário de 1988 também estabeleceu, no art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, que incumbe ao Poder Público instituir em todas as unidades da Federação áreas a serem especialmente protegidas, sendo proibida qualquer utilização que coloque em risco a proteção da integralidade de seus bens. Em paralelo, está assegurado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – que também compõe o texto constitucional – o direito à propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras, bem como o pleno exercício de sua cultura, costumes e modos de vida, previstos no art. 215 c/c 216 da CF/88. À vista disso, os direitos que envolvem a temática quilombola estão umbilicalmente relacionados ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República brasileira (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, está assentado o problema da presente pesquisa: se as comunidades quilombolas têm direito à propriedade onde vivem, em que medida é possível conciliar esse direito – resultante do princípio da dignidade humana – com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – consubstanciado sobre o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana – considerando assentamentos sobre Unidades de Conservação (UCs)?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o princípio da dignidade da pessoa humana a partir da interface jurídica dos direitos das comunidades quilombolas e das normativas relacionadas às UCs, assim como examinar o panorama hermenêutico acerca da problemática proposta, tendo em vista o conflito entre princípios constitucionais. Para isso, o capítulo inicial abordará a temática das comunidades quilombolas, de forma a exteriorizar o conflito aparente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos capítulos subsequentes, serão estudados autores clássicos da hermenêutica jurídica, como forma de viabilizar a interpretação do conflito proposto. No último capítulo de discussão, será realizada uma análise hermenêutica a partir da perspectiva de Daniel Sarmento.

Quanto aos métodos, a pesquisa pertence ao método hipotético-dedutivo (Popper, 1972, p. 156). Isso se sustenta em razão da presente pesquisa ter como hipótese a existência de conflito entre princípios constitucionais, em que há, de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana representado pelo assentamento de comunidades quilombolas sobre UCs; e, em outro extremo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, consubstanciado, nesse caso, na instituição de UCs que são áreas especialmente protegidas e que, em algumas circunstâncias, são vedadas a presença humana e a utilização dos recursos ali dispostos.

A pesquisa que se propõe é qualitativa quanto à abordagem do problema, porque para responder ao problema da pesquisa, será realizada uma revisão bibliográfica/documental. Outrossim, é explicativa quanto aos objetivos. E, finalmente, quanto às técnicas, trata-se de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a utilização de livros, artigos publicados em periódicos, bem como outras fontes encontradas em bibliotecas, sítios eletrônicos e sites da internet.

Salienta-se que esta pesquisa foi realizada com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, bem como do Centro Universitário Dom Helder.

2 CONFRONTO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A presença de comunidades quilombolas em UCs envolve uma temática complexa, que abrange, não somente, aspectos sociais, mas, também, ambientais e jurídico-normativos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou, por meio do Censo Demográfico, publicado em 2022, que, nesse período, existiam mais de 8.000 localidades quilombolas no território brasileiro (IBGE, 2022). À vista da multiplicidade de comunidades quilombolas no país, considerando sua incidência sobre UCs, urge analisar o potencial conflito entre a dignidade da pessoa humana dos membros dessas comunidades e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com Raquel Faria Scalco (2019, p. 48), as comunidades quilombolas consistem em uma das categorias de povos e comunidades tradicionais. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define que os povos e comunidades tradicionais são

“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica [...]” (Brasil, 2007, s/p). Diante disso, o autorreconhecimento é uma das questões principais no ato de caracterizar determinado grupo como tradicional, considerando, também, a utilização de conhecimentos e práticas transmitidos por tradição.

Apesar de o território não ser elemento totalizante capaz de definir as comunidades tradicionais e, por conseguinte, quilombolas, o território é dotado de importância singular para essa parcela da população especialmente. Isso porque é o espaço que propicia a continuidade e manutenção da comunidade, seu modo de viver, envolvido por seus costumes, crenças e tradições. O território não se restringe a elemento físico, mas alcança a relevância simbólica de resistência e de luta secular dos assentamentos quilombolas (Chacpe, 2014, p. 22-23).

Nesse contexto, compreender os territórios tradicionais como “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária [...]” (Brasil, 2007, s/p), converge com a ideia de assegurar um dos requisitos mínimos para a manutenção das comunidades quilombolas e, por via de consequência, a dignidade humana de seus membros.

A dignidade da pessoa humana, embora possua elevado grau de imprecisão, é responsável por conferir “unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional” (Sarmento, 2002, p. 57). Nesse sentido, a essência do princípio em tela é o que confere valor e sentido ao Estado Democrático de Direito, trazido à baila em 1988, considerando que passou a reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é suscetível de incidir sobre uma infinidade de situações que podem acarretar, inclusive, conflito entre direitos constitucionais (Brasil, 1988).

Ao se analisar o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 – que faz referência ao caráter exemplificativo do rol de direitos e garantias fundamentais expressamente previstos –, percebe-se que o constituinte originário não excluiu a possibilidade de reconhecimento de outros direitos decorrentes dos princípios constitucionais, ou de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Tal interpretação amplia o campo de diálogo entre a dignidade da pessoa humana e, a título ilustrativo, o direito das comunidades quilombolas à posse de seus territórios étnicos enquanto direito fundamental, mesmo diante do eventual conflito com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O aspecto central para a validação de um direito fundamental que não esteja na roupagem do Título II da Constituição brasileira de 1988, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, é o seu vínculo com a dignidade da pessoa humana, que irradia como epicentro dos demais direitos (Chacpe, 2014, p. 35). Nessa senda, o direito das comunidades remanescentes de quilombo à permanência em seu território, previsto no art. 68 do ADCT, embora não esteja expresso no rol de seu Título II, é reconhecido como direito fundamental, haja vista seu elo com a dignidade da pessoa humana dos quilombolas.

Acerca do tema, o legislador constituinte originário dispôs, no artigo 68 do ADCT, o seguinte: “os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988, s/p). A inserção desta máxima no texto constitucional se deu em razão da necessidade de reparar a violação histórica de direitos praticada pelo regime escravocrata brasileiro em desfavor do povo negro, como explica Mariza Rios (2005, p. 14). Dito isso, assegurar o direito à moradia, um dos direitos sociais da ordem constitucional, é uma das formas de garantir o mínimo existencial às comunidades quilombolas e, de conseqüente, propiciar a manutenção e continuidade dessas comunidades.

O direito à propriedade do território pelas comunidades remanescentes de quilombos carrega um simbolismo que transcende a própria dignidade humana desses indivíduos, refletindo, igualmente, a histórica luta do povo negro por liberdade. Nesse contexto, destaca:

Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, absorvido pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir (Chacpe, 2014, p. 36).

Nessa seara, não há dúvidas de que o preceito previsto no art. 68 do ADCT está umbilicalmente relacionado à dignidade da pessoa humana, considerando a essencialidade do direito à moradia aos remanescentes das comunidades quilombolas nas terras por elas ocupadas como forma de construir a identidade de cada um de seus membros e daquela coletividade. Em diálogo com Rios (2005, p. 14), o direito ao território das comunidades quilombolas possui forte vínculo com o direito à proteção de suas manifestações culturais e à sua organização própria, elementos que moldaram a histórica luta de resistência do povo negro. Assim, há evidente laço sólido entre a garantia do direito ao território daquelas comunidades com a formação da identidade de seus membros.

Por essa via, ampara-se a proteção cultural afro-brasileira, com fulcro nos artigos 215 e 216 da CFRB/1988, que pretendem assegurar, respectivamente, o pleno exercício dos direitos culturais, inclusive das comunidades remanescentes de quilombos. Nessa perspectiva, também devem reconhecer como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, dentre os quais se incluem os modos de criar, viver, as diversas formas de expressão e as criações artísticas. Portanto, abarcam, assim, a riqueza cultural das comunidades quilombolas (Rios, 2005, p. 14). Desse modo, garantir o direito ao território para essas comunidades é assegurar a dignidade humana a seus membros, bem como a sua continuidade no tempo e no espaço, permitindo-lhes transmitir seus costumes e cultura para as gerações seguintes.

A pesquisa ganha ainda mais importância e profundidade quando comunidades quilombolas estão inseridas em UCs, sobretudo em áreas de proteção integral. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de UCs da Natureza (SNUC). A Lei supracitada, estabelece, em seu art. 2º, I, que a UC consiste em um determinado espaço territorial dotado de características naturais relevantes, instaurado legalmente pelo Poder Público e com demarcações definidas. Desta forma, é gerido por um regime especial administrativo que visa a conservação, que tem como objetivo a aplicação de garantias específicas de proteção ambiental, (Brasil, 2000, s/p). A partir da premissa de existência de espaços territoriais ambientalmente protegidos, instituídas pela administração pública, parte-se para a compreensão de suas principais categorias.

As UCs podem ser constituídas nas seguintes modalidades: *i) Proteção Integral ou ii) Uso Sustentável*, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000). Na primeira categoria, UC de Proteção Integral, o objetivo central é preservar a natureza e, para isso, permitiu-se somente o uso indireto dos recursos naturais, salvo casos previstos na lei em exame. Por outro lado, o segundo grupo, UC de Uso Sustentável, busca compatibilizar a necessária conservação da natureza com a utilização sustentável de seus recursos naturais, segundo o art. 7º e parágrafos, da Lei nº 9.985/2000. Assim, há, no Brasil, duas importantes categorias de áreas ambientalmente protegidas e legalmente constituídas a partir de finalidades específicas (Brasil, 2000).

No entanto, a presença de comunidades quilombolas em UC de Proteção Integral pode se apresentar, *a priori*, como imprópria pela perspectiva mais protetiva ambientalmente. Considera-se que essa é a categoria na qual prevalece uma proteção ambiental intensa. Segundo Romeu Faria Thomé da Silva (2020, p. 417), as Unidades de Proteção Integral não abrangem consumo, coleta, destruição ou dano dos recursos ambientais, bem como “não admitem nem mesmo a presença humana, tamanha a intensidade de proteção dos recursos naturais ali

dispostos”. Dessa forma, compatibilizar a existência, a permanência e a continuidade geracional de assentamentos quilombolas contidos em Unidades de Proteção Integral é um desafio, evidenciando-se, assim, um conflito entre o princípio da dignidade humana dos membros dessas comunidades e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inclusive, o art. 42, *caput* da Lei nº 9.985/2000 prevê que as populações tradicionais residentes em UCs de proteção integral serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas, em local e condições acordados entre as partes. E, enquanto não ocorrer o referido reassentamento, serão firmados acordos com essas populações, a fim de que haja a compatibilização da presença das populações tradicionais residentes naquela localidade com os propósitos da unidade (Brasil, 2000). Portanto, resta clara a incompatibilidade aparente entre os princípios objeto deste estudo.

Importante ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 225, *caput*, preconiza que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para mais, no §1º, inciso III, do mesmo dispositivo, assevera que incumbe ao Poder Público instituir em “todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Brasil, 1988, s/p). Diante disso, a presença de comunidades quilombolas em áreas legalmente constituídas como Unidades de Proteção Integral, criadas com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de suprema relevância, pode representar um fator potencial de afetação da integralidade da proteção ambiental nesses limites.

Embora a Unidade de Uso Sustentável permita a exploração de parte dos recursos naturais nela contidos, de modo a compatibilizar a proteção ambiental com o uso sustentável do ecossistema, a presença de comunidades quilombolas nesses espaços, ou no entorno deles ainda podem ser vistas como um risco à preservação. Sobre a problemática, Raquel Faria Scalco denuncia que UCs foram criadas de forma impositiva, sem considerar assentamentos tradicionais que residiam naquelas localidades anteriormente (2019, p. 40). Nesse cenário, a possibilidade de conciliar a presença e permanência de populações humanas em UCs, considerando que no caso de grupos quilombolas há uma estreita relação com o uso dos recursos naturais, é uma questão atual, complexa e transdisciplinar.

Pelo exposto, tanto a instituição de UCs de Proteção Integral quanto as de Uso Sustentável, criadas para a conservação de espaços naturais reconhecidos como naturalmente relevantes e dotadas, cada qual, de suas peculiaridades. Mesmo que elas representem uma forma de promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado, geralmente não contemplam o

modo de vida, os costumes, as tradições e as necessidades das comunidades quilombolas locais (Scalco, 2019, p. 61). Importante frisar que essa inobservância simbólica é um potencial para distanciar aqueles que em muito poderiam contribuir com a preservação ambiental.

Em síntese, esse é o retrato prático do conflito de interesses que, ao ser transladado para a teoria, se mostra, na sua essência, como um confronto entre o princípio da dignidade humana, atribuído como um direito aos membros das comunidades quilombolas residentes em UCs; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – ou seja, um conflito de ordem constitucional. À vista da densidade da problemática, os capítulos seguintes se debruçaram em um estudo da hermenêutica jurídica como via de alicerce interpretativo do conflito em estudo.

3 DA DISTINÇÃO ENTRE POSITIVISMO JURÍDICO E NÃO POSITIVISMO JURÍDICO E DA TEORIA DA FONTE E DA NORMA

O positivismo jurídico, segundo autores como Bobbio (1997) e Bodenheimer (2000), valoriza o direito posto, independente de conteúdo moral, fundamentando-se na legalidade e eficácia. Dentro dessa escola, destacam-se as vertentes exclusivista (que nega qualquer relação entre Direito e moral) e inclusivista (que admite essa relação caso positivada). Nessa seara, existem outras distinções, como as formalistas e antiformalistas, e entre analíticos e sociológicos. Por sua vez, o realismo jurídico americano, também considerado uma vertente sociológica, sustenta que o Direito só existe após decisão judicial.

Já o não positivismo jurídico defende a necessidade de uma correção material mínima para que uma norma seja considerada Direito. Alexy (2009) propõe três classificações: a exclusivista (moral sempre invalida a norma), a superinclusiva (moral nunca invalida, mas inspira o Direito) e a inclusivista (moral pode invalidar em casos de injustiça extrema). Essa última é a mais adotada, ilustrada por casos de leis nazistas consideradas inválidas *a posteriori*, por sua extrema injustiça. A discussão entre essas correntes reflete diferentes compreensões sobre o papel da moralidade e da interpretação na constituição do Direito.

A partir dessa breve distinção entre positivistas jurídicos e não positivistas jurídicos, identifica-se, entretanto, que, atualmente, a única distinção entre essas correntes é de fonte normativa. Se um determinado autor somente indica normas jurídicas produzidas pelo Estado – por qualquer um dos seus Poderes –, que estejam positivadas, ele é positivista. Para ser não positivista, ele deve reconhecer como norma uma fonte que não tenha sido produzida pelo Estado e, logo, não tenha sido positivada.

Até mesmo a forma de interpretação pode ser comum a positivistas e não positivistas. Veja-se que, para Dworkin, princípios, se avaliados no critério “do peso” ou da estrutura, não têm nada a ver com a teoria da fonte, e um positivista pode concordar com isso. Já o critério da fonte dos princípios (oriundos da moral) tem a ver com a teoria da fonte e causa discordância entre as correntes positivista e não positivista.

Outro exemplo é a visão, sobre os princípios, dos positivistas, que pretende ser menos valorativos, são tão valorativos quanto os princípios não positivistas, uma vez que eles são fundamentados como sendo implícitos na lei. Um princípio implícito é igual a um princípio de fora do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, aponta-se que o conceito de norma é pacífico. A norma consiste, essencialmente, em um comando que permite, obriga, ou proíbe de fazer algo. Contudo, deve-se conhecer a teoria da norma específica de cada autor, pois, cada um, pode propor diversas espécies de normas, como princípios, regras, postulados e axiomas.

Cada autor também pode propor maneiras diferentes dessas espécies de normas se correlacionarem. O importante, nessa análise, é que o autor consiga justificar bem as espécies de norma que identifica, assim como a forma com que elas se relacionam.

Virgilio Afonso da Silva (2003) afirma que existem duas teorias mais utilizadas para distinguir princípios de regras. À primeira teoria, ele chama de tradicional, ou de grau. Segundo essa teoria, os princípios são mais fundamentais, gerais e abstratos do que as regras.

Os princípios seriam, então, extraídos das leis, por um processo de crescente abstração. Normas individuais refletem, apenas em parte, os princípios gerais. Assim, os princípios seriam o fundamento para outras normas e a sua vagueza serve, justamente, para dar abertura às normas mais específicas.

A outra teoria para distinguir princípios de regras, sempre segundo Virgilio Afonso da Silva (2003), é chamada de teoria lógica ou estrutural. Para essa segunda teoria, princípios possuem uma estrutura que só permite saber se são aplicáveis, e com que peso são aplicáveis, no caso concreto; nunca, antecipadamente. Esta é a teoria, por exemplo, adotada por Dworkin e por Alexy, como se verá em maior detalhe a seguir.

Portanto, para a teoria lógica, há dois tipos de norma. Existem aquelas que invalidam as demais, quando são escolhidas pelo intérprete, que se aplicam na sua inteireza, e há normas que não invalidam as outras, quando são escolhidas pelo intérprete. Essas últimas podem ser usadas em outras situações e são aplicadas com pesos diferentes, caso a caso.

O primeiro tipo de norma, aplicada na sua inteireza, se refere às regras, o segundo tipo, aos princípios, aplicados conforme o seu peso relativo, no caso concreto. É essa a teoria que

ensina Dworkin (2014). Sobre essas duas teorias, tradicional e lógica, vale, contudo, a pena observar que, a depender da linha de pensamento adotada, princípios podem ser interpretados como regras e vice-versa.

Seguindo esse raciocínio, portanto, dentre os pensadores filiados à teoria lógica, há de se exasperar acerca das visões de Dworkin e de Alexy, sobre princípios e regras.

3.1 A teoria da norma de Ronald Dworkin

A teoria de Ronald Dworkin apresenta-se como uma crítica ao positivismo jurídico e à concepção de ampla discricionariedade atribuída ao juiz, principalmente na visão de Hart, que ele considera como o mais emblemático dos positivistas. Para Dworkin (2014), mesmo nos casos difíceis, em que não há norma expressa ou precedente judicial claro, ainda assim, existe uma única resposta correta a ser descoberta. Ele rejeita a ideia de que o juiz tenha liberdade irrestrita para decidir com base em sua vontade subjetiva. Ao contrário, entende que o direito é estruturado a partir de princípios e regras que possuem uma racionalidade interna e uma base moral justificável, devendo orientar a atividade jurisdicional com objetividade.

Nessa senda, em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin (2014) trata do contraponto entre direitos e obrigações jurídicas, iniciando pela explicação da sua análise sobre o pensamento positivista. Segundo o autor, os juristas nominalistas entendem que esses termos são afins – teoria mecânica do Direito. Para o positivismo jurídico, por sua vez, o direito de uma comunidade é um conjunto de regras com o objetivo de determinar qual comportamento será punido, ou coagido pelo poder público.

Conforme se observa, na visão de Dworkin (2014), para os positivistas, as regras podem ser primárias, ou secundárias. As primárias concedem direitos e impõem obrigações, ao passo que as secundárias moldam o processo legislativo. Dessa feita, na visão dos positivistas, a autoridade para legislar deriva de outras regras pré-existentes, havendo duas fontes para essa autoridade: (a) todos agirem seguindo essa regra; e (b) a existência de um acordo, promulgado por uma norma secundária. Para os positivistas, o conceito de validade consistiria, então, em regras feitas de acordo com uma regra secundária anterior.

Contudo, Dworkin (2014) contesta essa visão, pois entende que a existência de uma norma não está, necessariamente, vinculada à sua positivação, ou ao costume amplamente praticado, como sustentam os positivistas. A norma não é válida por ser praticada socialmente, mas por apresentar uma justificativa moral suficientemente forte. A prática, portanto, não é a fonte da norma jurídica, mas, apenas, pode servir como um indicativo de que há uma norma

presente, desde que sustentada por uma razão justificável. Isso significa que uma conduta amplamente difundida, como a mentira, por exemplo, não se torna regra jurídica pelo simples fato de ser praticada pela maioria. A regra jurídica, para Dworkin, surge quando há uma razão moral convincente que justifique sua adoção.

Nessa linha de pensamento, ele diferencia dois tipos de moralidade: a moralidade convencional, que corresponde ao argumento mais fraco e reflete os hábitos ou convenções sociais, e a moralidade concorrente, que representa o argumento mais forte, baseado em uma justificativa ética mais robusta. É essa moral concorrente que deve orientar o Direito. A norma, portanto, deriva daquilo que é certo ou errado fazer, e não da repetição de comportamentos sociais. A prática pode revelar a moralidade, mas não constitui sua origem. Desse modo, a justificação moral – a correção material – é o fundamento das normas, mesmo que a sociedade, em certa medida, ainda não as reconheça plenamente como tais (Dworkin, 2014).

Dworkin estabelece, ainda, uma distinção conceitual entre regras e princípios. As regras operam no sistema do “tudo-ou-nada”: ou são aplicáveis e válidas, ou não o são. Veja-se o conceito que o autor dá para as regras:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (Dworkin, 2014, p. 39).

Por sua vez os princípios não se aplicam com essa rigidez, pois possuem um peso variável que deve ser avaliado conforme o caso concreto. Eles se comportam como razões que influenciam a decisão, mas cuja aplicação pode ser superada por outros princípios de peso maior, dependendo das circunstâncias. No entanto, ao contrário das regras, os princípios não podem ser invalidados; apenas harmonizados entre si, sendo aplicados em convergência, conforme o seu peso individual, de acordo com a necessidade do caso concreto.

Vale, também, salientar que Dworkin (2014) associa os princípios à materialidade. A materialidade no sentido que denomina “princípio” aqueles padrões que devem ser observados pelo simples fato de que são uma exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão de moralidade, e não porque vão promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável.

Por sua vez, se um princípio não confere direitos ou obrigações, mas, apenas, orienta a atuação do Estado, não se trata de princípio nem de regra, e sim de política, a qual não possui força vinculante. Para Dwokin (2014, p. 36) as políticas visam atingir “um objetivo a ser

alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas)”.

Além disso, Dworkin (2014) questiona o chamado teste de pedigree. Este é um mecanismo típico do positivismo que permite identificar normas jurídicas válidas com base em critérios formais de reconhecimento. Para ele, esse teste não se aplica aos princípios, que não nascem de procedimentos formais, mas da interação constante e dinâmica entre valores jurídicos e morais da sociedade. Por isso, os princípios não podem ser identificados unicamente por sua origem institucional. Todavia, são identificados por sua capacidade de oferecer a melhor justificativa moral e jurídica para determinada conduta ou decisão. Essa rejeição ao teste de pedigree afasta sua teoria das bases positivistas, ao mesmo tempo em que reivindica para o Direito um compromisso essencial com a moralidade.

Ademais, cabe enfatizar que a concepção de Dworkin do papel do juiz se distancia radicalmente daquela concebida por Hart. Enquanto este reconhece a existência de lacunas no direito que autorizam uma atividade criativa do juiz para preenchê-las, Dworkin (2014) entende que, mesmo na ausência de uma regra clara, há diretrizes normativas e princípios jurídicos que conduzem à decisão correta.

Dessa forma, a teoria de Dworkin (2014) visa eliminar a discricionariedade judicial no sentido forte. Para ele, o juiz não cria o direito a partir do nada, mas o interpreta à luz de uma narrativa jurídica que busca coerência e integridade. A metáfora do romance em cadeia ilustra essa visão: cada juiz é como um autor que escreve um novo capítulo do romance, tendo o dever de manter coerência com os capítulos anteriores, isto é, com os precedentes. A decisão judicial deve ser fundamentada a partir do que já foi decidido, procurando a melhor justificativa moral e jurídica para o caso em análise.

Dworkin (2014) também estabelece uma analogia entre o direito e a arte. Nessa comparação, o legislador é o artista e o juiz é o crítico. A função do juiz, portanto, não é criar uma obra de arte, mas interpretar aquela existente, buscando a melhor leitura possível de seu conteúdo. Assim, a interpretação judicial tem limites, e a liberdade do juiz está restrita aos contornos da obra jurídica que interpreta. Essa leitura é orientada por princípios que sustentam o sistema jurídico como um todo, sendo seu papel identificar, entre esses princípios, aquele que melhor se harmoniza com os valores constitucionais e com a tradição jurídica anterior.

3.2 A teoria da norma de Robert Alexy

Tecidas essas considerações acerca da teoria de Dworkin sobre a distinção entre princípios e regras, e sobre o embate entre princípios, é preciso tratar do pensamento de outro não positivista da vertente lógica: Robert Alexy.

A teoria de Alexy apresenta a distinção entre regras e princípios dentro do universo normativo, tratando ambos como espécies de normas, tendo em vista que expressam o dever-ser e servem como razões para decisões jurídicas. Essa distinção é essencialmente qualitativa e se baseia, entre outros critérios, no grau de generalidade das normas. As regras, conforme sua interpretação, possuem um grau de generalidade menor, sendo mais específicas e determina diretamente o que deve ser feito em uma situação. Os princípios, por sua vez, possuem um grau de generalidade maior, e são aplicáveis a uma multiplicidade de situações e exigem a otimização de um valor ou objetivo jurídico.

Chama-se a atenção, quanto a isso, para o fato de que Dworkin, por outro lado, não usa a fundamentalidade, a generalidade (número de pessoas atingidas pela norma), ou mesmo a determinação como critérios. E, especificamente, quando o autor trata de determinação, ele se refere à regra ter sido interpretada pelo legislador; ao passo que o princípio ainda deve ser interpretado, a partir do caso concreto. Entretanto, somente nesse segundo momento é que ele também será circunstancialmente determinado.

Para Alexy (2014), os princípios são, então, mandamentos de otimização, o que significa que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas. Ao contrário das regras, os princípios não estabelecem, de forma direta e definitiva, o que deve ser feito, mas, sim, indicam uma direção a ser seguida, podendo ser satisfeitos em diferentes graus, conforme o contexto do caso concreto. Esse caráter flexível dos princípios os torna mais apropriados, em relação às regras, para lidar com a complexidade dos conflitos normativos e para a realização dos direitos fundamentais.

Alexy (2014) também atribui, tanto às regras, quanto aos princípios, um caráter *prima facie*, ou seja, ambos possuem uma força obrigatória inicial que pode ser superada em determinadas circunstâncias. No entanto, apenas as regras possuem um caráter definitivo, significando que sua aplicação não depende de uma ponderação de valores, mas, apenas, da verificação da hipótese fática a que se aplicam.

A aplicação de uma regra, portanto, se dá de forma binária: ou ela se aplica, ou não se aplica. Em caso de conflito entre regras, a solução exige, ou a introdução de uma cláusula de exceção, ou a invalidação de uma das normas conflitantes. No entanto, em relação aos princípios, Alexy (2014) desenvolve a chamada técnica da ponderação.

Essa técnica da ponderação consiste em avaliar, em um caso concreto, qual princípio deva prevalecer sobre o outro, considerando as circunstâncias específicas envolvidas. Essa ponderação não implica na invalidação do princípio vencido, mas, tão somente, em sua aplicação mitigada ou postergada. A partir desse processo, é possível, então, criar uma regra que expresse a consequência jurídica oriunda da aplicação do princípio que, naquele contexto, demonstrou ter precedência. Essa regra será válida para casos futuros com condições semelhantes, mas poderá ser diferente, a depender do contexto.

Assim, a ponderação entre princípios é orientada pela chamada lei da colisão. Esta lei expressa que um princípio tem precedência sobre outro, apenas sob determinadas condições. Isso significa que não há uma hierarquia absoluta entre princípios, mas uma relação condicional de prevalência que se estabelece conforme as particularidades do caso. Vale dizer que um mesmo princípio pode prevalecer em uma situação e ser superado em outra. Essa abordagem reforça a ideia de que o direito opera com uma ordenação flexível de princípios, e não com uma estrutura hierárquica rígida (Alexy, 2014).

Alexy (2014) também distingue o princípio material do princípio formal. O princípio formal é aquele que confere peso às normas produzidas pelo legislador, fortalecendo-as no momento de sua aplicação. Quanto maior a atividade legislativa envolvida na formulação de uma regra, maior é o peso do princípio formal que a sustenta. Isso justifica a ideia de que a regra mais forte é aquela amparada por um princípio formal mais robusto.

Outro elemento importante da teoria de Alexy (2014) é o teste de proporcionalidade, aplicado especialmente em contextos de restrição de direitos fundamentais. Esse teste se desdobra em três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A primeira etapa, a da adequação, verifica se a medida adotada é apta a alcançar o objetivo proposto. A segunda, a da necessidade, avalia se não haveria outra medida menos gravosa ao direito em questão e que ainda assim atingisse o mesmo fim. A terceira etapa, a da proporcionalidade em sentido estrito, consiste na ponderação propriamente dita, e sopesa os princípios em conflito à luz das circunstâncias do caso.

Alexy, assim como Dworkin, acredita na objetividade do direito e na existência de respostas corretas. No entanto, difere deste, ao afirmar que os princípios devem ser sempre otimizados, ou seja, aplicados no maior grau possível, até que entrem em conflito com outros princípios. A partir desse momento, a técnica da ponderação entra em cena, para identificar qual princípio deva prevalecer. Mesmo nesse contexto, Alexy reforça que não se trata de uma substituição, ou negação de um princípio por outro, mas de uma harmonização possível entre normas que, por sua natureza, podem coexistir em tensão.

3.3 A teoria sobre metanormas jurídicas de Humberto Ávila

Em continuidade à análise, é pertinente examinar a teoria desenvolvida por Ávila (2019), especialmente no que se refere às chamadas normas de segundo grau, também denominadas postulados normativos ou metanormas. Essas normas se diferenciam das regras e dos princípios já abordados, pois operam em um nível diferente. Elas estabelecem os parâmetros para a aplicação das demais normas jurídicas, e atuam como diretrizes para sua interpretação e operacionalização. Por isso, Ávila as conceitua como “normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas” (Ávila, 2019, p. 164).

A principal distinção dos postulados normativos em relação às regras e princípios reside no seu papel metodológico. Eles orientam a forma como essas espécies normativas devem ser interpretadas e aplicadas, e estrutura o raciocínio jurídico com base em exigências relacionais entre diferentes elementos normativos, conforme critérios definidos (Ávila, 2019).

No interior dessa categoria normativa, Ávila (2019) propõe uma divisão entre duas subespécies: os postulados hermenêuticos e os postulados normativos aplicativos. Os primeiros têm por função assegurar coesão e inteligibilidade ao sistema jurídico, em sua dimensão abstrata, e fornece critérios interpretativos para a compreensão das normas. Tais metanormas, embora abstratas, “podem funcionar, é claro, para suportar essa ou aquela alternativa de aplicação normativa” (Ávila, 2019, p. 165). Ainda, o autor destaca dois subelementos dos postulados hermenêuticos: a unidade do ordenamento jurídico e a coerência.

A utilidade desses postulados hermenêuticos se manifesta, principalmente, quando se busca decidir qual norma aplicar, e de que modo, diante de um caso concreto. Seu papel não é suprimir normas conflituosas com base em hierarquia, mas assegurar uma aplicação sistemática e coerente, mesmo diante de possíveis tensões normativas. Isso permite uma graduação na aplicação das normas conforme critérios substanciais, sendo possível, por exemplo, aplicar uma norma em maior, ou menor, intensidade, como esclarece o autor: “O emprego do critério da coerência complementa a noção de hierarquia para demonstrar que o relacionamento entre as normas, no tocante ao aspecto substancial, pode ser gradual, isto é, ‘maior ou menor’” (Ávila, 2019, p. 170-171).

Por outro lado, os postulados normativos aplicativos operam diretamente no plano da aplicação normativa, e municia critérios metodológicos específicos para a concretização das regras e princípios, mas sem competir com eles. Eles estão em uma dimensão normativa separada, razão pela qual sua função é distinta. Enquanto regras e princípios impõem condutas

ou estabelecem finalidades, as metanormas funcionam como guias para que essas normas sejam realizadas adequadamente, elas são endereçadas ao intérprete da norma. Como afirma Ávila, “os postulados servem como parâmetros para a realização das normas” (Ávila, 2019, p. 177).

Para ilustrar isso, dentre os exemplos apresentados, destaca-se o da proporcionalidade, que, segundo Ávila (2019), deve ser compreendida como um postulado normativo aplicativo. Isso porque ela não carrega, em si, uma valoração substantiva, como acontece com os princípios, tampouco se presta a ser aplicada segundo critérios de peso ou prioridade.

A proporcionalidade, segundo o autor supracitado, atua de forma neutra, e permite o balanceamento de princípios eventualmente em tensão. É como se ela representasse a haste de uma balança, e equilibra os princípios — que funcionariam como pratos — em um juízo ponderado. Essa concepção reforça a importância dos postulados como instrumentos fundamentais para a estruturação e funcionalidade do sistema jurídico.

4 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na clássica obra *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, Daniel Sarmento salienta que não há hierarquia formal entre os princípios constitucionais, isto significa que eventuais colisões no caso concreto devem ser solucionadas a partir da ponderação de interesses. O resultado, por sua vez, será variável, a depender das particularidades de cada situação. Assim sendo, entra, mais uma vez, em debate a dignidade da pessoa humana, reconhecida como um dos principais aspectos de direcionamento da ponderação de interesses constitucionais (Sarmento, 2002, p. 74).

A ponderação de interesses constitucionais se valerá do princípio da ponderação que, em certa medida, são compreendidos como duas faces de uma mesma moeda. Sobre essa relação, Sarmento explica o seguinte:

Na ponderação, a restrição imposta a cada interesse em jogo, num caso de conflito entre princípios constitucionais, só se justificará na medida em que: a) mostrar-se apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, b) não houver solução menos gravosa, e c) o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

Portanto, a ponderação de interesses não representa uma forma de decisionismo judicial, já que seu método pauta-se pelo princípio da proporcionalidade, cujos critérios podem ser aferidos com certa objetividade (Sarmento, 2002, p. 96).

Sob essa perspectiva, a ponderação de interesses é o método aplicado para a resolução de conflitos em nível constitucional, como é o caso em estudo: o princípio da dignidade da

pessoa humana, considerando a presença de comunidades quilombolas em UCs, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, na origem, de um conflito em que ambos os direitos possuem previsão constitucional. Por isso, a ponderação de interesses baseia-se, inicialmente, na análise do caso concreto objeto do conflito. Será a partir da situação fática que serão avaliados a incidência, se em maior ou menor grau, de cada interesse em confronto e, por conseguinte, a delimitação do resultado da ponderação (Sarmento, 2002, p. 97).

Apesar da técnica da ponderação de interesses ter em vista as variáveis fáticas, isso não quer dizer que ela desconsidere o conjunto jurídico-normativo relativo aos polos conflitantes. Nathalia Masson (2016, p. 27) comprehende a Constituição como o “conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado”. À vista disso, e levando em consideração que a tensão em estudo envolve preceitos constitucionais, a relevância da análise das circunstâncias fáticas conflituosas, acompanhada da Constituição e das legislações atinentes ao tema é crucial para a aplicação adequada da técnica da ponderação (Sarmento, 2002, p. 98).

Além disso, a referida técnica possui outro alicerce, a saber: os valores reconhecidos pela ordem constitucional, dentre eles está a própria dignidade humana. Para Sarmento (2002, p. 105), “a ponderação deve sempre se orientar no sentido da proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que estejam a ordem constitucional vigente”. Diante do exposto, a versão de ponderação de interesses defendida por Daniel Sarmento consiste em uma estrutura tridimensional, sendo composta por: fato, norma e valor (Sarmento, 2002, p. 99).

Para isso, o ponto fulcral está envolto na identificação do embate principiológico, isto é, exige-se, pelo menos, a existência de dois princípios constitucionais em colisão, no caso concreto. Em diálogo com o conflito em estudo, tem-se, de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana dos membros de comunidades quilombolas localizados no interior, ou no entorno de UCs; e, de outro lado, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Assim, no presente estudo está delimitada e identificada a problemática possível de ponderação.

Acerca do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, Silva (2020, p. 62) explica que a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas de 1972, reconheceu o meio ambiente equilibrado como direito humano. Após um lapso temporal de vinte anos, em 1992, a Declaração do Rio reiterou o caráter fundamental do direito supracitado. Na ordem interna, a CF/88 estipula a essencialidade do direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225, *caput*. Logo, constata-se, de fato, a existência de conflito entre princípios.

Em suma, se por um lado a presença de comunidades quilombolas pode ser um risco à proteção sistêmica de UCs, sobretudo instituída na modalidade de Proteção Integral, considerando que a presença humana nessas áreas tem potencial de mitigar a finalidade protetiva para a qual foram criadas, por outro lado, a retirada dessas populações locais, cuja cultura possui estreita relação com a natureza, mostra-se uma afronta ao princípio da dignidade humana. Este último, visto como o pilar para uma conjuntura de direitos fundamentais, estruturantes, inclusive, das normas constitucionais.

A técnica da ponderação de interesses concebida por Sarmento demonstra, a necessidade de se buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito. Logo, parte-se da ideia de que a restrição de um interesse deve ser capaz de permitir a continuidade do outro. Nesse caminho, a restrição de determinado interesse deve ser a mínima possível, porque é indispensável prosseguir com a tutela do interesse divergente. E, por fim, o benefício alcançado com a mitigação de um interesse impõe-se a compensação do sacrifício realizado para a atuação do interesse colidente (Sarmento, 2002, p. 104-105).

Chacbe (2014), ao aplicar a técnica de sopesamento, se posiciona pela manutenção das comunidades quilombolas instaladas em UCs de proteção integral, à medida que está em questão a sua dignidade como pessoas humanas, que é, como dito, um pilar do texto constitucional – um postulado, nos termos da teoria de Ávila. Todavia, considerando a tese de Humberto Gomes Macedo (2023), a proposta de Chacbe (2014) não se demonstra mais suficientemente robusta.

A saber, para Macedo (2023), a sustentabilidade também deve ser entendida como uma metanorma jurídica, assim como a dignidade da pessoa humana, ou como a boa-fé contratual. Assim, o sopesamento de princípios em questão ganha uma ulterior camada de complexidade, pois Sarmento (2002) não previu, em sua obra, a possibilidade de haver um conflito entre postulados normativos, que é, a rigor, o que ocorre no caso em tela. Na tentativa de se dirimir o embate principiológico proposto pelo método do sopesamento, chega-se a um empate, uma vez que estão em tensão duas metanormas constitucionais.

Diante dessa dificuldade teórica, pontua-se que, administrativamente, ao menos, em âmbito federal, o órgão ambiental entendeu que a dignidade da pessoa humana das comunidades tradicionais deve preponderar sobre os objetivos preservacionistas das UCs de proteção integral. É o que se depreende da clara orientação do Parecer n. 00175/2021/CPAR/ PFE-ICMBio/PGF/AGU, pelo qual deve-se preferir a permanência das comunidades tradicionais ao

reassentamento, em função do seu vínculo territorial para com o espaço especialmente protegido, optando, antes, por firmar termos de compromisso para regular a situação do que dar início ao cumprimento do art. 42 da Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2022).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana dos membros das comunidades quilombolas. Comunidades essas localizadas no interior ou no entorno de UCs, sejam elas de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, e o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Princípio, este que desagua, consequentemente, no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À vista da relevância e complexidade do tema, o trabalho voltou-se ao estudo hermenêutico como via interpretativa da problemática, avançando, em seguida, para uma abordagem que articula teoria e o conflito em estudo, a partir da técnica da ponderação de interesses de Daniel Sarmento.

Para a compreensão do conflito de interesses existente, foi fundamental contextualizar a presença de assentamentos quilombolas em UCs. Nesse diapasão, considerou-se a conjuntura de direitos vinculados à temática quilombola, e transfigura em um símbolo de resistência histórica. Da mesma forma, a essencialidade de compreender as nuances e peculiaridades das categorias de UCs, mostrou-se importantíssimo para avançar ao estudo hermenêutico que envolve o conflito constitucional entre os princípios.

Diante das considerações a respeito dos princípios e regras à luz da perspectiva de autores clássicos, como Dworkin e Alexy, e dos postulados normativos, cunhados por Humberto Ávila, passou-se a aplicação desses pensamentos sobre a dignidade da pessoa humana em colisão com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse tom, é importante destacar que as abordagens de Dworkin e Alexy convergem ao distinguir o tratamento das regras jurídicas. Ambos sustentam que se determinada regra não for adequada em um caso concreto, a solução será afastá-la dos demais casos. No entanto, quando se trata da dignidade da pessoa humana, não é possível tratá-la como uma simples regra passível de afastamento, tampouco desvinculá-la de casos semelhantes, tendo em vista sua natureza principiológica e seu caráter fundamental.

Ao examinar a relação teórico-principiológica do conflito entre princípios constitucionais, foi apresentada a técnica de ponderação de interesses de Daniel Sarmento. Por

essa perspectiva, é possível compreender que a apreciação das circunstâncias fáticas para a identificação e delimitação do objeto conflituoso é um dos passos iniciais para a aplicação da ponderação. O exame dos fundamentos jurídico-normativos é, nessa continuidade, crucial para o contorno normativo e protetivo dos interesses em conflito. E, em conclusão, considerar a interligação dos valores constitucionais com os princípios em conflito do caso em exame é uma forma de lograr direção no ato da busca por uma solução.

Em síntese, restou evidenciado o antagonismo entre os princípios em estudo. E, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, na modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Assim, tem-se observado a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana das comunidades tracionais em face dos propósitos protetivos ambientais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. ed. 2. São Paulo: Malheiros, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. ed. 19. São Paulo: Malheiros, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. ed. 12. São Paulo: Ícone, 1997.

BODENHEIMER, Edgar. **Filosofia do direito**: teoria e aplicação. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Parecer n. 00175/2021/CPAR/ PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Vol. 6, n. 1. Brasília: **Revista da Advocacia Pública Federal**, p. 296-339, dezembro de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/orgaos-publicos/agu-2021_parecer_compatibilidade-comunidades-tradicionais-e-unidade-de-conservacao-de-protecao-integral.pdf. Acesso em 23 jun. 2025.

CHACPE, Juliana Fernandes. **Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: desafios da conciliação na Administração Federal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Política e Gestão da Sustentabilidade) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/15878>. Acesso em: 18 mai. 2025.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. ed. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. ed. 3. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: Brasil possui 8.441 localidades quilombolas, 24% delas no Maranhão. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40704-censo-2022-brasil-possui-8-441-localidades-quilombolas-24-delas-no-maranhao>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MACEDO, Humberto Gomes. **A dimensão civil da sustentabilidade e a função ecológica da boa-fé**. Vol. 1, ed. 1. Belo Horizonte; São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. ed. 16. São Paulo: Pensamento Cultrix, 1972.

RIOS, Mariza. **Modos de produção dos “direitos” em comunidades remanescentes de quilombo: a experiência de Preto Forro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 220p.

SCALCO, Raquel Faria. **Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas: desafios, sobreposição de interesses e conciliação de direitos em Minas Gerais**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/30473?locale=pt_BR. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. ed. 10. Salvador: JusPODIVM, 2020. 960p.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Vol. 1, n. 1. Curitiba: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, jan./jun. 2003, p. 91–106. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.